



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871054 - SP (2023/0422728-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CELSO RODRIGO CASSARO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO. REALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O juízo da execução alterou a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, adequando-a às condições pessoais do recorrente, o qual não pode realizar esforço físico. Por sua vez, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou possuir "*parceria com instituições com opções de vagas de baixo esforço físico, como recepcionista, digitador e telefonista*".

Nesse contexto, não restou verificada a presença de flagrante ilegalidade à liberdade do ora recorrente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871054 - SP (2023/0422728-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CELSO RODRIGO CASSARO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO. REALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O juízo da execução alterou a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, adequando-a às condições pessoais do recorrente, o qual não pode realizar esforço físico. Por sua vez, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou possuir "*parceria com instituições com opções de vagas de baixo esforço físico, como recepcionista, digitador e telefonista*".

Nesse contexto, não restou verificada a presença de flagrante ilegalidade à liberdade do ora recorrente.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO RODRIGO CASSARO contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, no qual se busca a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

O agravante afirma que sua doença — insuficiência arterial periférica — o impede de realizar qualquer atividade, conforme perícia médica. Anota que "*apresenta quadro de necrose de pododáctilos (dedos do pé) direito, com necessidade de tratamento em câmara hiperbárica, apresentando processo infeccioso e isquêmico avançado*" (fl. 100).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída pela pena de prestação pecuniária.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito à possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ante à alegada incapacidade de realização de qualquer atividade por motivo de doença.

De início, eis a fundamentação apresentada na origem:

"[...]

Portanto, conclui-se que o tipo de cumprimento da pena (prestação de serviços) não pode ser modificado, uma vez que foi fixado em sentença condenatória que transitou em julgado.

Em que pese a possibilidade de flexibilização da norma do art. 148 da LEP em casos excepcionais, não restou demonstrada a real impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na forma como foi fixada.

*O laudo pericial atestou que o paciente possui incapacidade total, todavia, temporária e **para o desempenho de atividades que exigissem esforço físico.***

*Contudo a defesa do paciente afirma que ele **continua a desempenhar sua função de motorista profissional**, tanto que anteriormente pugnou pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ao argumento de que sua profissão de motorista impede o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, o que foi afastado por esta E. Quinta Turma que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo em Execução nº5023534-91.2022.4.03.0000, assim ementado:*

[...]

Assim, ao juiz da execução cabe apenas alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sem, no entanto, substituí-la por outra restritiva de direitos.

*Como se depreende das informações do Juízo impetrado, ao observar as peculiaridades do paciente, determinou à Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de São Carlos a **adequação da pena objeto da execução penal às condições do apenado**, em função plenamente compatível com seu atual estado de saúde, sobrevivendo informação da CPMA, no sentido de que possui parceria com instituições com opções de vagas de baixo esforço físico, como **recepcionista, digitador e telefonista.***

Desta sorte, não restou demonstrada a alegada incompatibilidade entre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e o atual estado de saúde do apenado [...]" (fls. 30/31).

O art. 148 da LEP dispõe que, *"em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal"*.

Conforme os trechos acima transcritos, o juízo da execução alterou a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, adequando-a às condições pessoais do recorrente, o qual não pode realizar esforço físico. Por sua vez, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou possuir *"parceria com instituições com opções de vagas de baixo esforço físico, como recepcionista, digitador e telefonista"*.

Nesse contexto, não restou verificada a presença de flagrante ilegalidade à liberdade do ora recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0422728-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 871.054 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047756620204047002 50110731620164047002 50260548720234030000
70000105320214036115

PAUTA: 15/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FERULLO RITA
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CELSO RODRIGO CASSARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO RODRIGO CASSARO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO FERULLO RITA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.